



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA-CEARÁ.

“Crianças e adolescentes que perderam os pais para a guerra das facções estão abandonados nas ruas de Fortaleza. Foram igualmente deixados para trás pelos familiares e pelo Poder Público. Vivendo faltas parecidas, mas que doem diferente, esses meninos sobrevivem tentando descobrir o caminho mais fácil, em meio a tantos caminhos difíceis. Não parece haver saída em nenhum deles, mas caminham, procuram quem lhes mate a fome ou apenas lhes olhem nos olhos.” (Órfãos da Guerra das Facções, por Márcia Feitosa, publicado no jornal Diário do Nordeste, em 28/04/2018).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* assinado, com endereço na Rua Monteiro Lobato, nº 96, Bairro de Fátima, Fortaleza, CEP 60.411-210, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 37, §4º, 129, inciso III, 203, incisos I e II, e 227, todos da Constituição Federal, e arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 88, 201 e demais disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de acordo com os preceitos, em geral, da legislação civil e processual civil, especialmente a Lei Federal nº 7.347/85 e Lei nº 8429/92, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA
OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO DE VERBAS

em face de:



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

2

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 542.116.383-00, portador da cédula de identidade nº 92021001415 SSP-CE, Prefeito do Município de Fortaleza-CE, com domicílio profissional situado na Rua São José, nº 01, bairro Centro, CEP: 60.060-170, Fortaleza-CE;

ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 073.340.363-87, portador da cédula de identidade nº 20075549322 SSPDS-CE, Secretário dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Município de Fortaleza-CE (SDHDS), com domicílio profissional situado na Rua Padre Pedro de Alencar, nº 2230, Hotel Romanos, bairro Messejana (Parque Santa Maria), CEP 60.873-082, Fortaleza-CE;

TÂNIA DE FÁTIMA GURGEL NOBRE, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 060.923.143-04, portadora da cédula de identidade nº 2000002366470 SSP-CE, Presidente da Fundação da Criança e da Família Cidadã de Fortaleza-CE (FUNCI), com domicílio profissional situado na Av. Pontes Vieira, nº 1091, bairro Dionísio Torres, CEP: 60.010-690, Fortaleza-CE; e

MUNICÍPIO DE FORTALEZA, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra**, podendo ser citado por meio da Procuradoria Geral do Município, com sede na Av. Santos Dumont, nº 5335, 11º andar, bairro Papicu, nesta cidade e Comarca, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expendidos:



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

3

1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE ALGUMAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Antes da explanação dos fatos que ensejam a presente Ação Civil Pública, cumpre enfrentar algumas questões preliminares, acerca da constituição e desenvolvimento regular do processo e das condições da ação, até como forma de se antecipar eventuais alegações por parte dos entes demandados.

Ainda, esclarece-se que os fatos que justificam esta ação ocorreram e continuam a ocorrer em uma continuidade ilícita, contra os ditames legais e constitucionais.

1.1 – DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

No que se refere à competência jurisdicional, esta se encontra fixada no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, que assim preceitua em seu art. 109:

Art. 109 – Aos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete, por distribuição:

I- processar e julgar com jurisdição em todo o território do Estado:

a) as causas em que o Estado do Ceará, o **Município de Fortaleza**, e os seus respectivos órgãos autárquicos, forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências, concordatas, acidentes de trabalho e execuções fiscais, bem como as definidas nas letras “e” e “f”, do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal;

De acordo com a mais abalizada jurisprudência, a competência das Varas da Fazenda Pública é fixada segundo o interesse do Ente Federado em atuar no processo como autor, réu, assistente ou oponente, pouco importando seu comparecimento nos autos.

Dessa forma, é a jurisprudência do Distrito Federal, a qual, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso em apreço:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS.
VARA CÍVEL VERSUS VARA DE FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA FUNDADA EM SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL.
 Artigo 27 da lei 8.185/91, combinado com os artigos 14, § 3º, 17, §§ 2º e 3º, 18 e



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

4

20, parágrafo único, todos da lei 8.429/92. Interesse do distrito federal configurado. Competência do Juízo Fazendário. 1. Pelo que se infere da leitura da norma que consta do artigo 27, inciso I, alínea a, da lei 8.185/91, para a determinação da competência dos órgãos jurisdicionais fazendários, criados pelo artigo 18, inciso I, alínea a, da referida Lei de Organização Judiciária, o que importa é a verificação da existência de interesse do Distrito Federal na causa, particularmente um interesse capaz de atribuir-lhe a condição de autor, réu, assistente ou oponente. 2. Logo, pouco importa a verificação do efetivo comparecimento do Ente Federado aos autos, já que, se houver interesse, **a competência será do juízo da Vara de Fazenda Pública**, mesmo nas hipóteses em que, devidamente convocado, o Distrito Federal se mantém inerte. 3. Em hipóteses nas quais a causa de pedir da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público é suposto ato de improbidade administrativa, praticado por servidor público distrital, o interesse do Distrito Federal decorre da própria Lei 8.429/92, mais especificamente das normas constantes dos seus artigos 14, § 3º, 17, §§ 2º e 3º, 18 e 20, parágrafo único. 4. RECURSO Conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-DF - AG: 25269020088070000 DF 0002526-90.2008.807.0000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2008, DJ-e Pág. 166). Grifou-se.

Daí porque está absolutamente determinada a competência do Juízo Fazendário para prestar a tutela jurisdicional ao presente caso, que objetiva responsabilizar os acionados.

1.2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Quanto ao aspecto da legitimidade ativa, não emergem dúvidas de que o Ministério Público, conforme expressamente previsto no art. 210, I, do ECA, é o ente legitimado para as ações judiciais, inclusive, daquelas que tenham por objeto a imposição de obrigações de fazer ou não-fazer.

Por outro lado, temos que a própria Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a função institucional de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (art. 129, III, da CRFB/88), dentre os quais se inserem os direitos da criança e do adolescente.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

5

Destarte, à luz do papel institucional do Ministério Público, delineado na Constituição Federal de 1988, a 6ª Promotoria de Justiça de Fortaleza tem como atribuição, de acordo com o art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 010/2013 – OECPIJ, “*fiscalizar as entidades de atendimento estaduais responsáveis por programas de proteção à infância e à adolescência, inclusive promovendo e acompanhando as medidas cabíveis*”.

Portanto, é possível concluir, sem maiores digressões, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** é legitimado para propor Ação Civil Pública para a defesa de direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) afetos às crianças e aos adolescentes.

1.3 - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA CUMULAÇÃO NA RESPONSABILIZAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No que concerne à presente ação, cumpre salientar que **não há incompatibilidade** entre as Leis nº 7.437/85 e nº 8.429/92, Lei da Ação Civil Pública e Lei da Improbidade Administrativa, respectivamente, tendo em vista que a Ação Civil Pública é o remédio processual cabível à defesa dos interesses difusos e coletivos, incluída também a verificação de atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos municipais, ora requeridos.

Destarte, é nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme decisão da Ministra Cármen Lúcia, do qual se extrai:

DECISÃO - STF

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1) **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA** PARA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 2) LEI N. 8.429/1992: AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório (...) 2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO SINGULAR QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

6

PÚBLICO - ALEGADAS CARÊNCIA DA AÇÃO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, **INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MATÉRIA DE MÉRITO - PRESENÇA DE INDÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8429/92 - IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO QUANTO AO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO PÚBLICO (ART. 37, § 5º, DA CF) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ARTIGO 23, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92, SOMENTE QUANTO ÀS DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] **Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e da Constituição Federal, em seu artigo 129, o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para ingressar com a ação civil pública por improbidade administrativa**, podendo tal ação ter por objeto a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa e a condenação em ressarcimento dos danos causados ao erário. (...) **A ação civil pública é o remédio processual correto para a defesa dos interesses difusos e coletivos, neste caso incluída também a verificação de prática de atos lesivos ao patrimônio público, nada impedindo o seu uso em matéria de atos de improbidade administrativa, inexistindo incompatibilidade entre as Leis 7.437/85 e 8.429/92.** (...) **A análise da existência de improbidade pertence ao mérito da ação civil pública**, que necessita de cognição ampla e exauriente, realização do contraditório, dentro do devido processo legal, que será oportunizado no decorrer da ação. (...)” (fls. 17-19). (...) Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. **Razão jurídica não assiste ao Agravante.** 6. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 208.790, Relator o Ministro Ilmar Galvão, este Supremo Tribunal assentou que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que vise à proteção do patrimônio público: “A propósito, discorreu o ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República, in verbis (fls. 223/224): ‘**O art. 129, inc. III, da Constituição Federal é bem claro ao determinar que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.** (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná aponta a **legalidade da ação civil pública por ato de improbidade administrativa**, de modo que a decisão da douta Ministra da Suprema Corte ratifica o acórdão do Tribunal citado.

Neste liame, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que têm posicionamento formado como se observa no julgamento do Recurso Especial - Resp 964920 - SP 2007/0148546-2, data de publicação: 13/03/2009, no qual reconhece a possibilidade de cumulação de pretensões de naturezas diversas na ação civil pública por



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

7

improbidade administrativa, “desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público”.

Desse modo, **a possibilidade de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa é jurisprudência consolidada** nos Tribunais brasileiros, a exemplo dos seguintes julgamentos: TRF-2 - REO: 200251010236497 RJ 2002.51.01.023649-7, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, d.j. 23/02/2011, sétima turma especializada “Não entendendo que seja incompatível a cumulação de Ação Civil Pública com Ação de Improbidade Administrativa, haja vista que a ação civil pública é via adequada para repressão de atos de improbidade.” e TRF-2 - AG: 200702010021476, Relator: Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, d.j. 22/03/2011, quinta turma especializada “Tratando-se de Ação Civil Pública com Improbidade Administrativa, o princípio iura novit curia dispensa o autor de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções de cada agente, sendo admissível, ao revés, fazer narrativa genérica dos fatos ilícitos e das imputações.”

Portanto, **não há o que se discutir acerca da legalidade desta ação, uma vez que não há vícios de formalidades na nomenclatura**, sendo possível o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, em observância ao disposto no art. 129, inciso III, da CRFB/88.

DOS FATOS

1. DA REALIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA E/OU MENDICÂNCIA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE

É pública e notória, de modo a não necessitar maior esforço de argumentação, que os casos de crianças e adolescentes em situação de rua se enquadram em um dos mais graves



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

8

problemas relacionados à infância e à juventude no Brasil, e mais especialmente no Município de Fortaleza, decorrente da inércia, omissão, ineficiência entre outros problemas como se verá.

A população em situação de rua está em constante exposição a diversos tipos de perigo, como uso de drogas, frio, fome, desamparo de condições básicas em geral. Para crianças e adolescentes a situação é ainda mais grave, uma vez que são indivíduos em formação, que precisam de apoio e o mínimo de dignidade para seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional sadio.

Considerando denúncia recebida por este signatário, a notícia de fato 026/2015 instaurada no ano de 2015, para investigação referente à vulnerabilidade e exposição de riscos de crianças e adolescentes nas ruas nos períodos festivos como natal, páscoa e dia das crianças subsidiou o Inquérito Civil Público nº 07/2016, com o fito de realizar apuração minuciosa dos fatos noticiados em relação à presença de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e expostos a situações potenciais e efetivas de danos às suas integridades físicas e psicológicas, nas ruas, praças, sinais de trânsito e outros logradouros públicos na cidade de Fortaleza.

Durante todo o procedimento investigativo, diversas denúncias chegaram ao conhecimento desta Promotoria, o que exigiu a propositura desta Ação Civil Pública. Vejamos algumas delas:

- Notícia de Fato 35/2017 - Denúncia para averiguar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes na avenida Beira Mar;
- Notícia de Fato nº 41/2018 - Denúncia de crianças trajando uniformes de karatê e pedindo ajuda financeira em vários cruzamentos de Fortaleza;
- Notícia de Fato nº 43/2018 - Denúncia para apurar a situação de crianças e



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

9

adolescentes trabalhando em eventos públicos durante o carnaval de 2018 de Fortaleza;

➤ Notícia de Fato nº 55/2018 - Denúncia concernente à possível ineficiência do programa Ponte de Encontro nos casos de mendicância de adolescentes;

➤ Notícia de Fato nº 63/2018 - Denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho informando sobre trabalho infantil em diversos pontos de Fortaleza;

➤ Notícia de Fato nº 68/2018 - Denúncia para apurar a situação de risco de criança moradora de rua, localizada na Rua do Giro, bairro da Parangaba;

➤ Notícia de Fato nº 316/2018 (instaurada e encaminhada pela Secretaria-Executiva das Promotorias da Infância e Juventude - SEPIJ) - Denúncia referente à existência de crianças em situação de rua nas imediações da Praça do Ferreira, no centro da cidade de Fortaleza;

➤ Notícia de Fato nº 134/2018 (instaurada e encaminhada pela Secretaria-Executiva das Promotorias da Infância e Juventude - SEPIJ) - Denúncia sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade nas imediações da lagoa de Parangaba;

➤ Notícia de Fato nº 33/2018 - Denúncia para averiguar a presença de crianças como pedintes nas dependências internas e externas do Posto Itapery, localizado na Avenida Presidente Costa e Silva, nº 2721, no bairro Parque Dois Irmãos.

No mesmo sentido, diversos jornais divulgam a situação lamentável que há anos assola a cidade de Fortaleza:



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

10

Diário do Nordeste Cidade Política Negócios Jogada Zólieira TVDN Blogs Classificados **CLIQUE E ASSINE A PARTIR DE R\$ 9,90**

CIDADE

ÚLTIMA HORA NACIONAL : Congresso tende a tornar Ministério da Segurança Pública definitivo, diz Jungmann

ESPÍRITO DE NATAL

Sinais estão repletos de crianças pedintes



01:47 - 21.12.2009



Adultos apelam ao uso de crianças para pedir esmolas as pessoas que sentem-se sensibilizadas com a chegada do Natal

Com a chegada do fim do ano e férias escolares, cresce a demanda de trabalho para os pais e folga para as crianças. Alguns, ocupam-se com atividades informais, outros levam os pequenos para as esquinas onde há grande fluxo de carros com o um único objetivo: pedir esmolas.

Na tarde de ontem, a reportagem do Diário do

(Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/sinais-estao-repletos-de-criancas-pedintes-1.652409>)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

11

Diário do Nordeste



Órfãos estão desamparados, sozinhos, sem chances

As esquinas e calçadas surgem como as únicas oportunidades dadas pela vida
a essas crianças



Pedaços arrancados, vidas mutiladas, pais amputados de crianças incapazes de entender o que buscam sozinhas nas ruas. Levando fígadas das perdas, dependendo de caridades e convivendo com a saudade de vidas encerradas sob a justificativa da "guerra do tráfico", buscam um jeito de sobreviver. Como explicar a uma criança que além de seu pai, outras cinco mil pessoas foram vítimas de execuções, somente no ano passado, no Ceará? Não há o que dizer. Não há nada que conforte a saudade de uma vida que poderia ter sido.

(Disponível em: <http://hotsite.diariodonordeste.com.br/especiais/orfaos-da-guerra-das-faccoes/pagina-01.php>)

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude
Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

12

OPOVO

O POVO ONLINE POPULARES EMPREGOS E CARREIRAS

VERSÃO IMPRESSA

Moradores de rua: abrigo prometido para março não sai do papel

| POPULAÇÃO DE RUA | Com ausência de estruturas suficientes para prestar assistência e reintegrar pessoas, Fortaleza vê aumentar o número moradores de rua

01:30 | 05/05/2018

484 🔥 0 💬 f t G+



📷 250 PESSOAS vivem na Praça do Ferreira, de acordo com censo de 2017
MAURI MELO

De acordo com censo realizado em 2017 - segundo a Prefeitura de Fortaleza, o último sobre o assunto - a Praça do Ferreira soma aproximadamente 250 pessoas em situação de rua. O número equivale a mais de 10% do total da população fortalezense sem um local para morar - o Censo ProRua 2015.

Mais Lidas

- 1 Ceará acumula três recordes negativos no início do Brasileiro
- 2 Resolução do PT cria embaraço para apoio de Camilo a Ciro nas eleições

(Disponível em:

<https://www.opovo.com.br/jornal/reportagem/2018/05/moradores-de-rua-abrigo-prometido-para-marco-nao-sai-do-papel.html>)

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

13

O ESTADO GERAL CEARÁ ESPORTES POLÍTICA ECONOMIA ARTE + AGENDA NACIONAL MUNDO OPINIÃO
+ CADERNOS ESPECIAIS + EDITORIAS LINHA AZUL CÔLUNISTAS TV DIGITAL BLOGS

Mais de 400 crianças nas ruas de Fortaleza

segunda-feira, 03 de maio 2010

Por Deborah Milhome;
Da Redação

Sonhar com um futuro parece quase impossível para aquelas crianças e adolescentes que estão pelas ruas de Fortaleza, pedindo, catando, trabalhando ou mesmo morando. As três primeiras atividades, segundo o educador da Associação Curumim, Marcos Castro, são os principais motivos para que esses meninos e meninas passem a viver na rua, longe do convívio familiar e social. A pesquisa realizada em 2007 pela Equipe Interinstitucional de Abordagem de Rua, com o Núcleo de Articulação dos Educadores Sociais de Rua e o Laboratório de Estudos da Violência (LEV) da UFC constataram que estão nas vias mais de 400 crianças, sendo 135 garotas e 276 do sexo masculino.

O educador destacou que uma das hipóteses mais usadas para definir o que leva as crianças e adolescentes à rua é fato de terem desde cedo a responsabilidade de ajudar a levar a renda para casa. "Elas se envolvem em trabalhos na rua e acabam ficando. Outro fator é família deixar esses pequeninos fazerem essas ações sozinhos. Nós ouvimos muitos eles dizerem 'eu tenho que ajudar' ou 'eu preciso ajudar'. Eles tem muita carga", comentou.

Marcos Castro frisou que a questão da pobreza faz com que as famílias usem vários meios para realizar mendicância "é uma questão de sobrevivência". Ele ainda comentou que a criança pequena causa mais sensibilidade na sociedade, por isso muitas das caso esse pequeninos ficam 'sozinhos' para pedir ou vender. "Uma mulher com bebê de colo causa um impacto. Para isso algumas delas fazem o aluguel de crianças para obterem mais lucros", destacou.

2010. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem autorização expressa do MPCE.

ALERTA + LISTA COMPLETA

- 56.919 vagas de emprego em Fortaleza (CE)
- Vagas de emprego em Aquiraz (CE)
- Previsão do tempo para todo o Ceará

EDIÇÃO DE HOJE

O ESTADO 81

(Disponível em: <https://www.oestadoc.com.br/geral/mais-de-400-criancas-nas-ruas-de-fortaleza>)

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

14

Faltam dados sobre as crianças que moram nas ruas

A falta de dados sobre crianças em situação de rua em Fortaleza é um dos entraves no encaminhamento das políticas públicas. Prefeitura deve iniciar diagnóstico no fim de maio



NOTÍCIA

1 COMENTÁRIOS



Isabel Costa
isabelcosta@opovo.com.br



A falta de dados sobre a população de rua dificulta o encaminhamento de políticas públicas

TITANIA FORTES

Nós não sabemos quantos anos elas têm, há quanto tempo frequentam as ruas de Fortaleza, não sabemos se são mais meninos ou meninas, não temos conhecimento sobre o tipo de exploração que cada uma passa ou sobre o histórico familiar. Mas elas estão aqui. No entorno dos

terminais de ônibus, nas praças do Centro, perto dos viadutos. São crianças que têm a infância esquecida em meio aos problemas natos de quem precisa transformar o espaço público em casa e em fonte de renda.

NO CEARÁ

Áudio do PCC comemora morte de detentos no RN

00

FUNCEME

"Não determinamos certezas", explica meteorologista

00

FORTALEZA

Polícia investiga assassinato de ex-jogador no Ipiranga

(Disponível em:

<https://www20.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2014/04/28/noticiasjornalcotidiano.3242535/faltam-dados-sobre-as-criancas-que-moram-nas-ruas.shtml>)

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

15

OPOVO

O POVO ONLINE POPULARES EMPREGOS E CARREIRAS

VERSÃO IMPRESSA

Faltam dados sobre crianças e adolescentes em situação de rua

| FORTALEZA | Ausência de estatísticas atrapalha o desenvolvimento de iniciativas de proteção e amparo a essa população

01:30 | 23/07/2018 350 🔥 1 💬 f t G+

Atualizado às 13h54min

📷 CRIANÇAS e adolescentes que vivem nas ruas são, em geral, invisíveis ao poder público MATEUS DANTAS

Desconfiado, Marcos*, 13 anos, conta que deixou o lar na Bela Vista e vive sozinho na Praça do Ferreira, no Centro de Fortaleza. Jéssica*, 15, saiu da casa da tia, no Autran Nunes, após uma briga e mora na mesma praça desde o começo do ano; vende pastilhas em outro bairro, nega exploração sexual e relata não ter recebido ajuda para sair da rua. Hoje, completam-se 25 anos da Chacina da Candelária, massacre que deixou oito jovens mortos no Rio de Janeiro em 23 de julho de 1993. Desde

Mais Lidas

- 1 Série A: Ceará encara o Inter para manter o embalo
- 2 ERIC NEPOMUCENO "A direita de repente saiu do armário"
- 3 Agora candidato, Bolsonaro ameniza discurso e ataca centrão

(Disponível em: <https://www.opovo.com.br/jornal/cidades/2018/07/faltam-dados-sobre-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua.html>)

Cumprе salientar que o trabalho infantil em Fortaleza é de conhecimento público e notório, sendo consequência da situação de rua que inúmeras crianças e adolescentes estão inseridas.

Nesse diapasão, há um Diagnóstico do Trabalho Infantil no Ceará (anexo III), elaborado pelo Chefe do Setor de Fiscalização (SRTb/CE), vinculado ao Ministério do Trabalho, no qual expõe informações, fotos e dados acerca do trabalho infantil nesta cidade. Destarte, dentre as piores formas de trabalho infantil estão aquelas realizadas em logradouros públicos, lixões, matadouros públicos e cemitérios, conforme o Decreto nº 6.481/2008; em Fortaleza, foi constatado trabalho infantojuvenil nos referidos locais.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

16

Locais	Fortaleza	Atividades
Logradouros Públicos	Avenida Beira Mar; restaurantes e bares; avenidas em Fortaleza; Lago Jacarey; Praia do Futuro; festas (Carnaval, Maloca).	Pedintes, malabares; karatê; venda de doces e objetos; guarda de carros; entre outros.
Lixões	Todos.	Coleta de resíduos recicláveis que se misturam com lixos domésticos; lixos hospitalares; fossas; e entulhos de construção.
Matadouros Públicos	Todos.	Abate; contato com vísceras dos animais; utensílios perfurocortantes.
Cemitérios	Cemitérios Públicos de Fortaleza.	Guarda de carros; venda de flores, velas e adornos; limpeza e pintura de jazigos.

Assim, estas situações podem ser observadas nas imagens a seguir:

Cemitério de Messejana/Bom Jardim/Mucuripe/São João Batista



1. Comércio de Flores





MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

17

**Cemitério de Messejana/Bom Jardim/Mucuripe/
São João Batista**



2. Limpeza e Pintura dos Jazigos



Carnaval de Fortaleza



3. Venda de Pipoca



6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

18

Carnaval de Fortaleza



4. Catador de Latinhas

INSP

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

19

Praia do Futuro



5. Venda de Doces



Borracharia e Lava Jatos



6. Borracharia



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

20

Maloca Dragão do Mar



8. Venda de bebidas alcoólicas



Matadouro Público



15. Abate de animais e contato com vísceras



16. Abate de animais e contato com vísceras



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

21

Logradouros Públicos



17. Pedinte



18. Pedinte

Salienta-se que é notório trabalho infantil dentro dos equipamentos do próprio Município, principalmente quando ocorrem eventos, como “Festival Maloca Dragão” (imagem 8), que ocorre no Dragão do Mar. Esta situação, além de violar direitos fundamentais e, especificamente, infantojuvenis, **demonstra o descaso da gestão municipal** com o trabalho infantil e com crianças em situação de rua, bem como a **ineficiência do programa Ponte de Encontro**.

Desse modo, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2014, na cidade de Fortaleza, na amostra de 763.220 domicílios, constatou-se que em 46.751 destes, há crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 6,13% do total (*vide* p. 4, anexo III). No ano de 2015, por sua vez, na amostra de 771.386 domicílios, em 24.766 destes, observou-se que infantes realizam trabalho infantil (3,21%).

	2014	2015
Total	763.220	771.386



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

22

Ocupados (em situação de trabalho infantil)	46.751	24.766
Índice	6,13%	3,21%

Trata-se de problema histórico, presente em inúmeros pontos do município, que se agrava dia-a-dia ante a omissão da administração pública, considerando que não há iniciativa alguma para criação e efetivação de políticas voltadas para a situação.

Desse modo, a absoluta prioridade da efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis, prevista constitucionalmente, é dever do Poder Público efetivar políticas públicas de identificação, atendimento digno e especializado às crianças e adolescentes em situação de rua.

A realidade no Município de Fortaleza em relação ao assunto, além de violar direitos fundamentais, desrespeita normas constitucionais e legais, uma vez que não há prioridade na execução de verbas, os programas de busca ativa e atendimento não possuem estrutura para abranger toda a cidade e o sucateamento dos órgãos responsáveis é nítido.

Nesse sentido, **apenas 1 (um) programa realiza atendimento exclusivo e especializado a estas vítimas**, trata-se do Programa denominado Ponte de Encontro, vinculado à Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI), que faz parte da Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS). Além disso, de acordo com o único relatório fornecido pelo órgão, referente ao primeiro semestre de 2017 (fls. 70 - 106 ICP 07/2016), os atendimentos estão concentrados apenas na região do centro da cidade.

Em que pese alguns afirmarem que as demais regionais são atendidas pelas equipes dos CREAS, o atendimento individualizado das vítimas também não é tão abrangente nestes equipamentos da assistência social, como veremos posteriormente.

De um modo geral, há ausência de dados estatísticos confiáveis e que representem



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

23

a realidade, por outro lado, é inegável a existência de um problema com a elevada população de rua composta por crianças e adolescentes.

2. DO ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA E/OU MENDICÂNCIA

O **Serviço Especializado em Abordagem Social** é ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, como trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, uso abusivo de crack e demais drogas, entre outras, conforme fls. 16 e 51.

Desse modo, em Fortaleza, tal serviço, inclusive em relação à situação de rua e/ou mendicância de crianças e adolescentes, é realizado pelo **Programa Ponte de Encontro**, da Fundação da Criança e Família Cidadã (FUNCI) e pelos **Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS)**, além de outras instituições da sociedade civil.

Destarte, cumpre salientar que a **FUNCI** e os **CREAS** são órgãos vinculados à **Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS)**, antiga SETRA (Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome), da Prefeitura de Fortaleza.

2.1 PROGRAMA PONTE DE ENCONTRO

O Ponte de Encontro é um **programa municipal, vinculado à Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI)**, localizado na Rua Guilherme Rocha, nº 1503, bairro Jacarecanga, nesta cidade.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

24

2.1.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

O Programa Ponte de Encontro atua nos eixos da Educação Social de Rua e Prevenção e Redução de Danos, sendo responsável por executar ações de cunho psicopedagógico com crianças e adolescentes em situação de risco pessoal, social e moradia ou permanência no ambiente desfavorável de rua, conforme Projeto Político Pedagógico do referido Programa (fls. 32-57).

Assim, a atuação do Programa é realizada de forma integrada com os órgãos e instituições governamentais e não governamentais, com vistas ao fortalecimento das atividades desenvolvidas pelos educadores sociais. As atividades destes profissionais se dão por meio do conhecimento acerca do universo em que estão inseridas as crianças e adolescentes atendidos, na perspectiva do fortalecimento da cidadania.

Nesse sentido, em parceria com a **Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS)**, a equipe do Ponte de Encontro realiza abordagens a esse público mensalmente, todos os dias 13, no entorno da Igreja Nossa Senhora de Fátima, conforme informações prestadas pela Sra. Tânia de Fátima Gurgel, Presidente da FUNCI (fls. 16-17).

Ainda, próximo a datas comemorativas, como o Natal, a equipe do referido Programa realiza abordagem social de crianças e adolescentes e famílias em situação de rua, em diversos cruzamentos de Fortaleza, efetivando atividades lúdicas e arte-educação (*vide* fls. 27-28).

Com efeito, as **linhas de ação** do Programa supracitado são as seguintes (fl. 38):

- Arte-Educação;
- Esporte e Lazer;
- Articulação Comunitária;
- Estratégia Político-Pedagógica.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

25

Ações	Características
Arte-Educação	Ações educativas dentro de uma perspectiva de valorização do processo criativo e da viabilização do desenvolvimento de capacidades artísticas.
Esporte e Lazer	Estratégia de aproximação e mobilização das crianças e adolescentes. Proporciona a organização e participação coletiva, além da redução de danos, desenvolvimento físico e psicológico e o fortalecimento dos vínculos entre o educador e o educando.
Articulação Comunitária	Trabalho preventivo realizado diretamente nas comunidades, consistindo no mapeamento, formação de vínculos e realização de atividades como oficinas sociopedagógicas, arte-educação e esportes. Essas atividades mobilizam níveis diferentes de organização familiar e político-comunitária e ocupam os espaços e equipamentos públicos.
Estratégia Político-Pedagógica	Perpassa todas as linhas de ação, acrescentando-se à articulação junto ao poder público, às comunidades, aos equipamentos sociais governamentais e não governamentais e aos movimentos sociais, criando uma organização que viabilize a formação de uma ampla rede que facilite e possibilite o alcance dos objetivos.

Portanto, as atividades desenvolvidas pelo Ponte de Encontro deveriam consistir na abordagem de rua, arte-educação, futebol, jogos cooperativos, abordagem articulada,



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

26

encaminhamentos, campanhas educativas, mapeamento do SGD - Sistema de Garantias de Direitos, monitoramento e grupo de estudo (fl. 39).

Aqui começam os problemas, primeiro porque a equipe profissional é composta por 1 (um) coordenador, 1 (um) Supervisor de Equipe, 1 (um) Técnico de Acompanhamento (Pedagogo), 1 (um) Assistente Social, 2 (dois) Agentes Administrativos, 1 (um) Assistente Técnico Administrativo, 1 (um) Auxiliar Administrativo e 13 (treze) Educadores Social, sendo **apenas estes profissionais designados para atender a demanda de toda cidade de Fortaleza concernente ao serviço de abordagem social especializada** (fl. 41).

Frise-se que, com exceção dos Agentes Administrativos e do Assistente Técnico Administrativo, todos os outros são terceirizados, conforme se depreende das fl. 48.

Nesse diapasão, saliente-se que há um projeto do Programa em tela, denominado “**Com Vivência**”, cujo objetivo geral é reduzir o número de crianças e adolescentes em situação de rua (moradia ou exploração econômica), no **Centro de Fortaleza**, por meio de identificações, atendimentos e encaminhamentos destes infantes para os equipamentos sociais da rede de proteção (fls. 49-58).

Importante ainda frisar que, apesar de ser de conhecimento público e notório que inúmeros infantes vivem nas ruas ou estão em situação de mendicância em diversos bairros de Fortaleza, principalmente em praças, cruzamentos e logradouros públicos desta cidade, **a grande maioria das abordagens realizadas pelo Ponte de Encontro são no Centro, especialmente na Praça do Ferreira, em detrimento de outras localidades onde também há crianças e adolescentes nessa situação** (vide fls. 70-106).

2.1.2 FLUXO DE ATENDIMENTO

O fluxo de atendimento do Programa Ponte de Encontro consiste em “**Observação**”, “**Formação de Vínculos**”, “**Processo Educativo Participativo**” e “**Encaminhamentos**”, conforme seu Projeto Político Pedagógico (fl. 40).



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

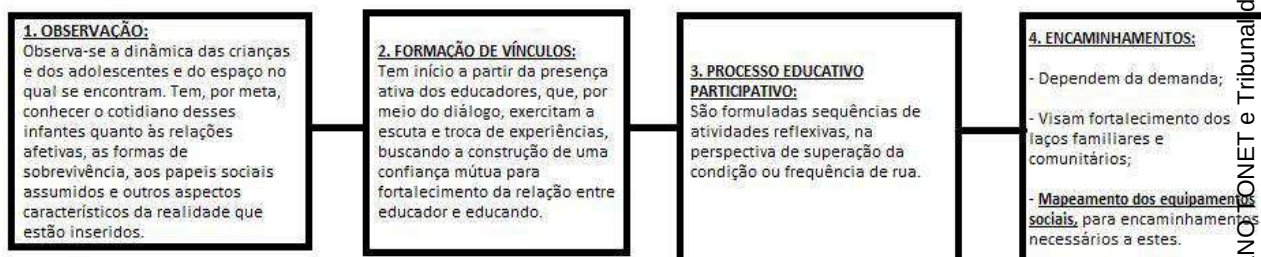
27

Desse modo, a metodologia inicia-se com a **observação** da dinâmica das crianças e adolescentes e do espaço no qual se encontram, tendo como meta conhecer o cotidiano desses infantes quanto às relações afetivas, as formas de sobrevivência, aos papéis sociais assumidos e demais aspectos característicos da realidade que estão inseridos.

Na **formação de vínculos**, os educadores sociais, por meio do diálogo, exercitam a escuta e troca de experiências, buscando a construção de uma confiança mútua para o fortalecimento da relação entre educador e educando.

Assim, no **processo educativo participativo** são formuladas sequências de atividades reflexivas, na perspectiva da superação da condição de moradia ou frequência de rua. Ao final, são realizados os **encaminhamentos** necessários aos respectivos casos, inclusive para equipamentos sociais.

Em síntese, **o fluxo de atendimento do Programa Ponte de Encontro** é o seguinte:



Portanto, apesar do fluxo estabelecido pelo Ponte de Encontro, o programa não atende, de fato, a totalidade da abrangência territorial de Fortaleza, de modo que inúmeros infantes não são sequer abordados. A **insuficiência de profissionais** para realizar o serviço de abordagem social é outro fator determinante que potencializa o não atendimento desses indivíduos.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

28

2.1.3 DADOS DO PROGRAMA PONTE DE ENCONTRO

Conforme Relatório de Atividades referente ao Projeto “Com Vivência”, no período de **janeiro a julho de 2017**, apenas na Praça José de Alencar, Praça do Ferreira, Praça Coração de Jesus, Praça da Estação e Praça dos Leões e seus entornos, todas situadas no Centro de Fortaleza, foram abordadas **194 crianças e adolescentes**, num **total de 85 famílias** (fl. 68).

Observou-se, pelos educadores, que a maioria dos infantes e suas famílias possuem vínculos familiares mantidos e moradia, ainda que de forma precária, e utilizam o espaço da rua como espaço de sobrevivência financeira. Essas crianças são submetidas à mendicância, situação desumana, desrespeitando-se sistematicamente seus direitos fundamentais. Ainda, constatou-se que parte das famílias que frequentam ou vivem nas ruas do Centro da cidade são oriundas de outros municípios, especialmente Caucaia-CE.

De acordo com o demonstrativo de atendimentos realizados pelo Programa, em resposta ao Ofício Eletrônico 16/2018/6ªPmJ-INJ/MPCE (fls. 344), a FUNCI aponta um total de 679 atendimentos gerais no ano de 2017, entretanto, não apresenta qualquer referência dos dados, como ocorreu no relatório das 85 famílias abordadas no primeiro semestre de 2017, na região do centro da cidade.

Vale ressaltar que, muitas vezes, o trabalho dos educadores sociais em relação a crianças e adolescentes em situação de rua é prejudicado devido ao poder exercido por traficantes de drogas e armas no referido bairro, principalmente nas praças José de Alencar e do Ferreira, pois aliciam esses infantes para atividades ilícitas, o que demonstra o **alto grau de vulnerabilidade** que as crianças em situação de rua estão expostas.

Por fim, salienta-se que o número de 194 crianças e adolescentes abordadas em apenas algumas regiões do Centro, como exposto, **denota a ineficiência e a omissão do**



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

29

poder público municipal, haja vista que não há efetivação de medidas resolutivas, por meio de políticas públicas, para prevenir e solucionar a problemática.

2.2 CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS e CREAS)

Os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS e CREAS) são equipamentos do Sistema único da Assistência Social (SUAS), os quais são responsáveis pela **proteção social básica e especializada** e são vinculados à **Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS)**, antiga SETRA (Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome), do Município de Fortaleza.

2.2.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

Dentro do referido sistema, a proteção social é dividida em básica (que busca trabalhar a prevenção à violação de direitos, por meio dos CRAS) e a **especializada**, que trabalha com atendimento daqueles que tiveram seus direitos violados e vínculos familiares e comunitários rompidos, necessitando de atenção da rede, por meio da efetivação de ações integradas da rede socioassistencial, cujos atendimentos são realizados pelos CREAS (Cartilha de Monitoramento da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente na Cidade de Fortaleza).¹

Com efeito, **o Município de Fortaleza possui 06 CREAS**, que são administrados pela Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), antiga SETRA. Vale ressaltar que tais equipamentos possuem diversas irregularidades em relação à quantidade dos equipamentos, estrutura e aos recursos humanos para atender aos diversos programas como medidas socioeducativas, idosos, busca ativa e programa de atenção à família; inclusive, há uma Ação Civil Pública, proposta por este signatário, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública desta comarca (processo nº 0139613-97.2017.8.06.0001) nesse

¹ Disponível no endereço eletrônico

<http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Pesquisa-F%C3%B3rum-DCA.pdf>.

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

30

sentido.

2.2.2 ATENDIMENTO PELO CREAS

O atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua também pode ser realizado pelos CREAS através do Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS), conforme tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. A finalidade do serviço é assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa, identificando nos territórios das regionais a incidência de situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, tais como: trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, **situação de rua**, uso abusivo de drogas, dentre outras.

As atividades executadas durante a abordagem dependem do diagnóstico sócio territorial realizado, bem como os índices de violação apresentados em forma de denúncia. Assim, percebe-se que a busca ativa é direcionada para os locais com maior demanda, sem, contudo, possibilitar atendimento amplo e completo no Município de Fortaleza, por conta da extensão do território e da quantidade reduzida de profissionais.

De acordo com informações prestadas pelos CREAS, encontra-se abaixo uma tabela com o território abrangido por cada um no calendário de buscas ativas:

CREAS	LOCAIS DE ABORDAGEM SOCIAL
CREAS Conjunto Ceará	<u>Terminais de transporte coletivo</u> : Conjunto Ceará e Siqueira; <u>Feiras</u> : Santa Cecília, Bom Jardim, Canindezinho, Granja Portugal, Genibaú; <u>Espaços Públicos</u> : monitorados através de busca ativa e denúncias.
CREAS Rodolfo Teófilo	<u>Terminais de transporte coletivo</u> : Antônio Bezerra, Lagoa, Parangaba; <u>Feiras</u> : Henrique Jorge, Conjunto São Francisco, Demócrito Rocha, Jardim América, João XXIII, Autran Nunes e Quintino Cunha;

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

31

	<u>Espaços Públicos</u> : monitorados através de busca ativa e denúncias.
CREAS Alvorada	<u>Terminais de transporte coletivo</u> : Messejana; <u>Feiras</u> : Conjunto Palmeiras, Barroso e Aerolândia; <u>Espaços Públicos</u> : cruzamentos e entornos do CUCA Jangurussu, além de monitoramento através de busca ativa e denúncias.
CREAS Mucuripe	<u>Terminal de transporte coletivo</u> : Papicu; <u>Feiras</u> : Mucuripe e Cidade 2000; <u>Praias</u> : Praia do Futuro, Praia do Náutico e Praia de Iracema; <u>Espaços Públicos</u> : avenidas, cruzamentos e praças onde acontece maior fluxo de comércio e pessoas.
CREAS Luciano Cavalcante	<u>Terminais de transporte coletivo</u> : Terminal Rodoviário Engenheiro João Tomé; <u>Feiras</u> : Cajazeiras, Alvorada, Fátima, Parque Dois Irmãos, Tancredo Neves, Vila União e Serrinha; <u>Espaços Públicos</u> : avenidas, cruzamentos e praças onde acontece maior fluxo de comércio e pessoas.
CREAS Monte Castelo	<u>Feiras</u> : Jardim Iracema e Álvaro Weyne; <u>Bairros</u> : Presidente Kennedy, Jardim Iracema, Álvaro Weyne, Ellery, Floresta, Barra do Ceará, Monte Castelo, Pirambu, Colônia, Cristo Redentor, Jacarecanga, Carlito Pamplona, Jardim Guanabara, Padre Andrade, Vila Velha e Centro; <u>Espaços Públicos</u> : avenidas, cruzamentos e praças onde acontece maior fluxo de comércio e pessoas.

Percebe-se, assim, que mesmo oferecendo apoio ao tipo de serviço prestado pelo Programa Ponte de Encontro, o CREAS não realiza atendimento completamente direcionado



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

32

às crianças e adolescentes em situação de rua, trata-se de demanda dividida com adultos e idosos, que são a maioria entre os atendidos. Os pontos de abordagem estão longe de priorizar locais com grande incidência de crianças e adolescentes em situação de rua, afirmação corroborada pelos números apresentados no tópico seguinte, uma vez que nos meses de maio, junho e julho de 2017 todos os CREAS, juntos, realizaram apenas 42 abordagens à crianças e adolescentes efetivamente em situação de rua, alguns deles sequer tiveram registro de situações semelhantes, e 314 abordagens aos que estavam em situação de trabalho infantil.

É impossível crer que em uma cidade com mais de 2,6 milhões de habitantes, com altos índices de população de rua, o total de 42 atendimentos esteja suprimindo a demanda existente.

Não há qualquer dado de abrangência sobre bairros como Granja Lisboa, Parque Presidente Vargas, Parque Santa Rosa, Conjunto Esperança, Vila Manoel Sátiro, Parque São José, Vila Pery, Bom Sucesso, Jôquei Clube, Pici, Pan Americano, Bela Vista, Couto Fernandes, Amadeu Furtado, Parquelândia, Parque Araxá, Rodolfo Teófilo, Farias Brito, Benfica, José Bonifácio, Damas, Bom Futuro, Parreão, Montese, Itaoca, Itaperi, Maraponga, Dendê, Jardim Cearense, Modubim, Prefeito José Walter, Passaré, Castelão, Mata Galinha, Dias Macêdo, Aeroporto, Joaquim Távora, São João do Tauape, Aldeota, Meireles, Dionísio Torres, Alto da Balança, Salinas, Cocó, Dunas, Guarapés, Jardim das Oliveiras, Ancuri, Pedras, Paupina, Coaçu, Guajerú, Lagoa Redonda, Curió, Alagadiço Novo, Sapiranga, Sabiaguaba, Edson Queiroz, Engenheiro Luciano Cavalcante e outros que ficam a mercê de uma denúncia para receber visita do Serviço Especializado em Abordagem Social.

Portanto, é notório que os CREAS, apesar de possuir atendimento especializado, não possuem capacidade de abranger todo o território da cidade de Fortaleza e fornecer busca ativa direcionada especialmente para crianças e adolescentes em situação de rua, nem estrutura e profissionais para isso, considerando, ainda, as irregularidades apontadas na Ação Civil Pública supramencionada.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

33

2.2.3 DADOS DOS CREAS EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DE RUA E/OU MENDICÂNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os dados apresentados foram encaminhados pela Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), por meio dos ofícios nº 103/2017 – PSE/SETRA (fls. 107-111), 1475/2017 GAB/SDHDS (fls. 112-116), 1476/2017 GAB/SDHDS (fls. 117-126), 1477/2017 GAB/SDHDS (fls. 127-132), 1528/2017 GAB/SDHDS (fls. 145-161) e 1527/2017 GAB/SDHDS (fls. 163-116).

CREAS - Maio/Junho/Julho de 2017

CREAS	Nº DE ATENDIMENTOS À PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA	ATENDIMENTOS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA
CREAS Conjunto Ceará	23	0
CREAS Rodolfo Teófilo	14	0
CREAS Alvorada	16	1
CREAS Mucuripe	42	0
CREAS Luciano Cavalcante	43	12
CREAS Monte Castelo	124	29
TOTAL	262	42



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

34

CREAS	ATENDIMENTOS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL
CREAS Conjunto Ceará	142
CREAS Rodolfo Teófilo	43
CREAS Alvorada	25
CREAS Mucuripe	50
CREAS Luciano Cavalcante	09
CREAS Monte Castelo	45
TOTAL	314

3. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Na sociedade atual, cabe ao Estado a obrigação de desenvolver ações, por meio de políticas públicas, que assegurem os direitos positivados em Lei. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os Municípios ganham *status* de ente federativo, com autonomia dentro da Federação e percebendo a responsabilidade, a nível local, de coordenação e execução direta das políticas públicas e programas de atendimento voltados às crianças e adolescentes em situação de rua, conforme determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais,

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude
Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

35

da União, dos estados, do Distrito Federal e dos **municípios**.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

Desta feita, para que o Município cumpra com sua obrigação imperiosa é a adoção de medidas para sanar as irregularidades existentes no programa de proteção às crianças e adolescentes em situação de rua na cidade de Fortaleza.

3.1 DA EXECUÇÃO TOTAL DO PREVISTO

O Orçamento Público é parte fundamental do planejamento de ações propostas pelo Município. A previsão de receitas e despesas é proposta na Lei Orçamentária Anual, sendo resguardado à política de atendimento, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, parte dos valores municipais que devem ser vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, conforme o art. 88, IV, do ECA.

Em Fortaleza, observa-se a crescente falta de prioridade na execução dos valores que deveriam ser destinados à promoção de direitos e prevenção de violação contra crianças e adolescentes. Com base em dados do Portal da Transparência do Município de Fortaleza, verifica-se que no ano de 2017, no art. 4º da LOA (nº 10.554) presente na folha 12 do anexo IV, o valor previsto para a distribuição de despesa para a Fundação da Criança e da Família Cidadã – FUNCI era de R\$ 41.551.476,00 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais).

O detalhamento das futuras despesas do órgão encontra-se no Anexo V, demonstrando (fl. 807) previsão de investimento de R\$ 8.729.000,00 (oito milhões, setecentos e vinte e nove mil reais) no atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua, através do Programa Ponte de Encontro.



36

Fonte: Lei Orçamentária Anual - 2017

Ocorre que, a despeito de todas as previsões orçamentárias, o Balanço divulgado pela SEFIN (Anexo VI), em sua página 2580, especifica o uso de apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ao todo, no Atendimento à Crianças e Adolescentes em situação de rua – Ponte de Encontro.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

37

ORÇAMENTO GERAL		PROGRAMA DE TRABALHO		
31201 - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ		ORDINÁRIO	VINCULADO	TOTAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
08.000.0000.0000.0000	ASSISTÊNCIA SOCIAL	11.898.517,80		11.898.517,80
08.122.0000.0000.0000	ADMINISTRAÇÃO GERAL	11.806.425,73		11.806.425,73
08.122.0001.0000.0000	GESTÃO E MANUTENÇÃO	11.806.425,73		11.806.425,73
08.122.0001.1796.0000	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E VEÍCULOS	5.650,00		5.650,00
08.122.0001.1796.0003	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E VEÍCULOS	5.650,00		5.650,00
08.122.0001.2016.0000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	3.637.211,43		3.637.211,43
08.122.0001.2016.0002	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	3.637.211,43		3.637.211,43
08.122.0001.2195.0000	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICÍPIO E ENCARGOS SOCIAIS	8.163.564,30		8.163.564,30
08.122.0001.2195.0003	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICÍPIO E ENCARGOS SOCIAIS	8.163.564,30		8.163.564,30
08.243.0000.0000.0000	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	92.092,07		92.092,07
08.243.0044.0000.0000	PROMOÇÃO E DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUAS FAMÍLIAS	83.433,76		83.433,76
08.243.0044.1103.0000	CAPACITAÇÃO PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE - REDE	5.074,91		5.074,91
08.243.0044.1103.0001	CAPACITAÇÃO PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE - REDE	5.074,91		5.074,91
08.243.0044.1106.0000	ATENDIMENTO À CRIANÇAS E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RUA - PONTE DE ENCONTRO	8.000,00		8.000,00
08.243.0044.1106.0001	ATENDIMENTO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA - PONTE DE ENCONTRO	8.000,00		8.000,00
08.243.0044.2047.0000	GESTÃO DO PLANO MUNICIPAL DA 1ª INFÂNCIA DE FORTALEZA	70.358,85		70.358,85
08.243.0044.2047.0001	GESTÃO DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA DE FORTALEZA	70.358,85		70.358,85
08.243.0064.0000.0000	FORTALEZA INCLUSIVA	8.658,31		8.658,31
08.243.0064.1100.0000	PARA-ATENDIMENTO E OBRIGACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RUA	8.658,31		8.658,31

Assim, com dados precisos fornecidos pela própria prefeitura, é possível perceber que a execução da verba destinada ao Programa Ponte de Encontro não chega a 0,1%, um valor ínfimo que prejudica não só o planejamento, mas também a qualidade/quantidade de atendimentos fornecidos pelo Programa.

A atual Lei Orçamentária Anual (nº 16.170/2018), determinou em seu art. 4º, com vistas na folha 16, do Anexo VII, o valor designado para distribuição de despesa para a Fundação da Criança e da Família Cidadã – FUNCI que foi de R\$ 27.708.609,00 (vinte e sete milhões, setecentos e oito mil e seiscentos e nove reais), dos quais R\$ 1.050.006,00 (um milhão cinquenta mil e seis reais), devem ser destinados para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua, através do Programa Ponte de Encontro (anexo VIII, folha 10).

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

38



SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	12.064.604
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.062.273
FUNDO MUNICIPAL DO JOVEM EMPREENDEDOR	1.098.300
SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA	278.690.503
SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE	22.918.571
FUNDO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE	6.132.419
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	7.660.000
SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER	12.512.911
SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO DE FORTALEZA	24.355.569
SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	55.120.853
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	2.600.362
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ	27.708.609
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	57.101.327
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	3.822.788
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA	7.118.470
FUNDO MUNICIPAL PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	496.000
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS	485.049
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA DE FORTALEZA	52.929.447
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	4.400.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
31000 - SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
31201 - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ

DETALHAMENTO DAS AÇÕES - EXERCÍCIO 2018										RS 1,00
RECURSOS DE TODAS AS FONTES										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/PRODUTO/LOCALIZAÇÃO	VALOR	V. LOCALIZAÇÃO	ESF	GRUPO DE DESPESA	MA	JU	FT	VALOR
						\$ OUTRAS DESPESAS	90	5	1700	200.000
						\$ OUTRAS DESPESAS	90	5	2100	200.000
						\$ INVESTIMENTOS	90	0	2600	75.000
						\$ INVESTIMENTOS	90	5	1700	50.000
						\$ INVESTIMENTOS	90	5	2100	200.000
0181	2077	DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ABORDAGEM SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PONTE DE ENCONTRO (CRIANÇA/ADOLESCENTE ATENDIDO)(UNIDADE) = 400	1.050.000							
08	243	0181 2077 0001 DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ABORDAGEM SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PONTE DE ENCONTRO (CRIANÇA/ADOLESCENTE ATENDIDO)(UNIDADE) = 400	1.050.000							
						\$ OUTRAS DESPESAS	50	0	0101	1.000
						\$ OUTRAS DESPESAS	90	0	0101	164.000
						\$ OUTRAS DESPESAS	90	0	2600	30.000
						\$ OUTRAS DESPESAS	90	5	0101	15.000
						\$ OUTRAS DESPESAS	90	5	1700	400.000
						\$ OUTRAS DESPESAS	90	5	2100	200.000
						\$ OUTRAS DESPESAS	90	5	2300	5.000
						\$ INVESTIMENTOS	90	0	2600	25.000
						\$ INVESTIMENTOS	90	5	0101	10.000
						\$ INVESTIMENTOS	90	5	2100	200.000
0181	2078	REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL, E SUAS FAMÍLIAS - REDE AZULRELA	1.140.500							

O sucateamento do programa é notório, no período de um ano, entre 2017 e 2018, os investimentos previstos na Lei Orçamentária caíram de 8 milhões para 1 milhão e desse valor, caso repita-se a execução do ano passado, nem 0,1% será repassado ao Órgão que

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

39

gerencia o Programa Ponte de Encontro.

O problema presente na execução de valores destinados à políticas públicas de atendimento à crianças e adolescentes não é algo novo, outros programas desenvolvidos pela FUNCI, como por exemplo o Programa Rede Aquarela, também carece de recebimento dos recursos prometidos no planejamento inicial de despesas do Município.

O problema foi alvo, inclusive, de Emenda Aditiva para adicionar programação e anular o valor do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício financeiro de 2018, visando garantir no Orçamento de 2018 a alocação de recursos para viabilizar a suplementação (de R\$ 4.287.000 - quatro milhões, duzentos e oitenta e sete mil reais) do orçamento previsto para o desenvolvimento do programa Ponte de Encontro, uma vez que o valor previsto na proposta alterada é insuficiente. A emenda foi elaborada pela Vereadora de Fortaleza, Larissa Gaspar, mas não foi aprovada pelo legislativo.

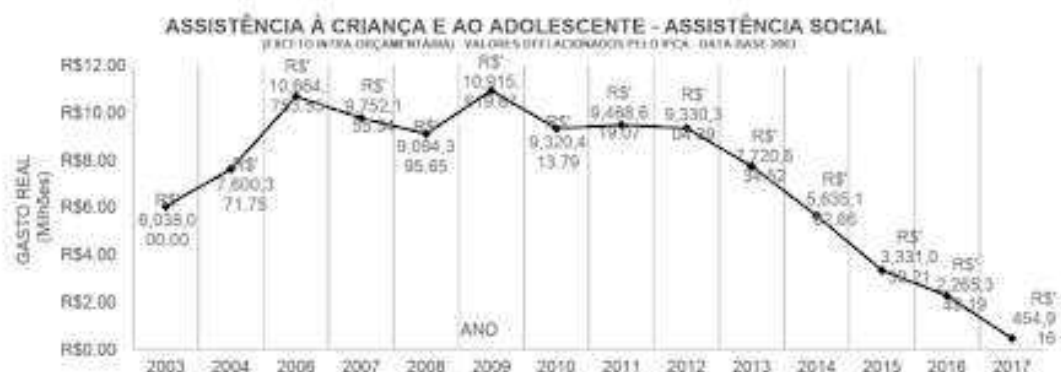
Abaixo encontra-se gráfico sobre os gastos com crianças e adolescentes em políticas de assistência social nos últimos anos, que demonstra a negligência, no atual governo, com a parcela da população que deveria ser priorizada.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

40

ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – ASSISTÊNCIA SOCIAL

Gráfico 4: Gasto com crianças e adolescentes – Assistência Social



Fonte: Elaboração própria, com dados do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) – Sefin Fortaleza.

Quando comparado com os valores de execução de outras áreas fica evidente o descaso do Município com uma área que deveria ser priorizada, a título de exemplo, encontra-se abaixo a tabela disponibilizada pelo Monitoramento da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente na Cidade de Fortaleza - 2017, demonstrando a Execução das Ações Priorizadas pela Prefeitura de Fortaleza.

Tabela 4
Execução das Ações Priorizadas pela Prefeitura

AÇÃO	LOA 2016	EXECUÇÃO 2016	%
Criação produção e veiculação de ações do governo municipal	R\$ 14.154.000,00	R\$ 17.364.372,03	122,68%*
Serviço da dívida interna	R\$ 60.638.589,00	R\$ 52.183.794,81	86,06%
Serviço da dívida externa	R\$ 56.769.954,00	R\$ 57.916.743,50	102,02%*

Fonte: Elaboração própria, com dados da Lei Orçamentária Anual (LOA) – Sefin/CE.

Disponível em: <http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Pesquisa-F%C3%B3rum-DCA.pdf>

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude
 Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

41

página 73.

Com relação a execução da ação de Criação, produção e veiculação de ações do Governo Municipal (isto é **propaganda institucional**) percebe-se que houve suplementação de crédito, aumentando o valor total previsto, para totalizar uma execução de 122,68%, enquanto o programa de atendimento às crianças e adolescentes em situação de rua, que já carece de orçamento suficiente, é deixado de lado com diminuição dos valores e execução mínima que não chega a 0,19%.

GASTO COM PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL

Tabela 6: Gasto com publicidade governamental

CRIAÇÃO, PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DE AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL				
ANO	SALDO INICIAL	SALDO ATUAL	EXECUÇÃO (R\$)	EXECUÇÃO (%)
2018 (Jan - 14 de junho)	R\$ 20.403.000,00	R\$ 41.859.000,00	R\$ 27.724.767,18	66,23%
2017	R\$ 26.402.000,00	R\$ 33.494.825,00	R\$ 32.981.060,44	98,47%
2016	R\$ 27.538.000,00	R\$ 19.413.130,00	R\$ 17.364.372,03	89,45%
2015	R\$ 38.742.300,00	R\$ 43.565.300,00	R\$ 43.213.655,96	99,19%
2014	R\$ 39.400.000,00	R\$ 42.008.000,00	R\$ 41.453.250,95	98,68%

Fonte: Elaboração própria, com dados do Portal da Transparência do Município de Fortaleza.

Assim, buscando efetivar o Programa em sua totalidade, abrangendo todas as áreas necessitadas de nossa capital para oferecer o mínimo de atendimento, a execução de 100%, e até mais, do valor previsto na Lei Orçamentária é fundamental, **devendo o início do investimento ocorrer em caráter imediato**, uma vez que a situação se agrava a cada dia, com atendimento restrito, equipe reduzida e ausência de projetos/divulgações/ações preventivas, conforme demonstrado nos pontos 1, 2 e 3 do presente tópico.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

42

Ademais, deve ser resguardado o direito ao bloqueio de verbas do município caso o valor previsto não seja executado de forma voluntária pelo Município de Fortaleza, uma vez que nas ações que tem por objeto a prestação de fazer, o juiz poderá conceder tutela específica e determinar as providências que assegurem a obtenção do resultado objetivo, dentre elas o bloqueio de verbas, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, principalmente porque o valor requerido já está previsto na Lei Orçamentária Anual nº 16.170/2018.

3.2 DA APRESENTAÇÃO DE PLANO QUE ATINJA TODAS AS ÁREAS DA CIDADE DE FORTALEZA-CE

De acordo com o Projeto Político Pedagógico do Programa Ponte de Encontro, a equipe de profissionais no projeto conta com 01 coordenador, 01 supervisor de equipe, 01 técnico de Acompanhamento (pedagogo), 01 assistente social, 02 agentes administrativos, 01 assistente técnico administrativo, 01 auxiliar técnico administrativo e 13 educadores sociais.

A equipe bem reduzida, em tese, é responsável por atendimentos em todas as áreas do Município de Fortaleza, com o objetivo de *“promover a participação e o empoderamento das crianças e adolescentes na elaboração e execução do processo educativo, visando a garantia e vivência de seus direitos fundamentais”*, tudo isso através de atividades como abordagem de rua, arte-educação, futebol, jogos cooperativos, abordagem articulada, encaminhamentos, campanhas educativas, mapeamento do SGD, monitoramento e grupos de estudo.

Analisando os números disponíveis, é impossível conceber a ideia de que uma equipe com apenas 21 colaboradores desempenhe todas as atividades e alcance os objetivos traçados dentro de uma metrópole como Fortaleza, isto sem tratar aqui de todas as peculiaridades como facções criminosas entre outros problemas. Tal fato é confirmado através de correntes notícias em jornais e revistas e nos dados já apresentados, que demonstram a situação do município, com crianças e adolescentes abandonados em praças, sinais e esquinas.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

43

Reflete-se, também, no relatório geral do programa, que aponta que de janeiro à junho de 2017, houve menos de 90 atendimento, uma média mínima de 15 atendimentos ao mês.

Os Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, ajudam na identificação e atendimento básico de crianças e adolescentes em situação de rua, através do Serviço de Abordagem Social (SEAS), mas nem mesmo o trabalho em conjunto é suficiente para atender a demanda existente.

Portanto, é perceptível a necessidade de elaboração de novo plano de atendimento, prestado pelo Programa Ponte de Encontro, que atinja todas as regionais e áreas periféricas da cidade de Fortaleza, de modo que o atendimento seja feito de forma sistemática, com atendimentos mensais, quinzenais, semanais ou como frequência até menor, atendendo ao apelo das crianças que existem, mas são invisíveis aos olhos do Estado.

4. DO DANO MORAL COLETIVO

Com todo o exposto até o momento, restou claro que a omissão deliberada em não se aplicar os recursos devidos, em não investir outros recursos necessários e em todos os demais pontos apontados configuraram um dano material e um dano moral para cada pessoa que deixou de ser atendida ou que o foi de forma insatisfatória pelo Poder Público, *in casu* o município de Fortaleza. O dano moral coletivo da mesma forma restou configurado da mesma forma. O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, consagrou a possibilidade de indenização por dano moral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização** por dano material, **moral** ou à imagem;



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

44

O texto em si não restringe a possibilidade ao dano moral individual, viabilizando a aplicação de dano moral coletivo, que pode ser classificado como a violação de valores coletivos, uma lesão na esfera moral da sociedade, quando o dano ultrapassa a esfera individual.

Na mesma linha Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 208, assegura ao Ministério Público o direito de ajuizar ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes a diversos interesses individuais, difusos ou coletivos.

Em acórdão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao reconhecimento do Dano Moral Coletivo constou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despropositado a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Na espécie, a emissora de televisão exibiu programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis. 3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por *bullying*. 4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão. 5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros. 6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

45

ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas. 8. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1517973 PE 2015/0040755-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018)

Como se vê no acórdão, isto em se tratando de programa televisivo que expõe crianças e adolescentes, o que se dizer então da ausência de aplicação de recursos orçados e, pior, quando a demanda existente é provada e pode ser percebida com o simples andar pelas ruas? É notório que todos os problemas discurridos no âmbito da presente ação trouxeram danos praticamente irreversíveis às crianças e adolescentes desamparados em um momento de tamanha vulnerabilidade, o sofrimento humano causado é quase imensurável e o dano moral, apesar de não repor tamanha perda, será parte de uma reparação mínima, convertida em prol daqueles que ainda precisam de apoio.

O valor determinado à título de dano moral deverá ser revertido para o Fundo da Infância Municipal, sendo seus recursos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua, como determina o artigo 13 da Lei 7347/85.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

5. DAS RESPONSABILIDADES

Preliminarmente, resta esclarecer que o **DOLO É MANIFESTO** e não pode ser afastado, uma vez que os fatos são públicos e notórios, sendo de responsabilidade do Prefeito do Município de Fortaleza, ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA, do Secretário municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), ELPÍDIO



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

46

NOGUEIRA MOREIRA e da Presidente da Fundação da Criança e Família Cidadã (FUNCI),
TÂNIA DE FÁTIMA GURGEL NOBRE.

5.1 DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE

Conforme exposto, verifica-se que a situação chegou a um nível que exige providências imediatas do poder no público municipal na consecução de medidas que, efetivamente, corroboram à prevenção e ao combate da situação de vulnerabilidade vivida por crianças e adolescentes nas ruas de Fortaleza.

De fato, o Município de Fortaleza apresentou **gestão ineficiente e ineficaz** em relação a isso, uma vez que os problemas se reproduzem a cada ano, e os dados (os poucos e desconstruídos que se têm) apresentados são cada vez mais assustadores.

Vale ressaltar o histórico da problemática referente à execução prevista no orçamento público municipal em relação às políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes de Fortaleza, de acordo com a Nota Técnica nº 03/2015 do CEDECA (fls. 259 - 264).

Ademais, **é inaceitável que o programa Ponte de Encontro não atenda todas as áreas desta cidade**, restringindo-se a ofertar relatórios somente de ações feitas no centro (vide fls. 70 - 106 do ICP), principalmente **considerando a não aplicação integral do orçamento público municipal previsto em Lei**.

O que se observa é que, apesar da urgência do caso apresentado, as ações públicas desenvolvidas estão muito aquém do que seria necessário para a solução do problema.

Frisa-se que o Prefeito de Fortaleza, ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA, tem conhecimento dos fatos e dos dados apresentados, pois, além de ser de conhecimento público e notório, inclusive veiculados na imprensa, o mesmo, em tese, participa de reuniões realizadas internamente acerca do assunto, ou, pelo menos, deveria ter



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

47

ciência desses fatos, o que se enquadraria, *ad argumentandum*, no dolo eventual. Contudo, em um simples trajeto de um ponto que se escolha a outro de Fortaleza pode-se constatar esta triste realidade, que também é exposta à exaustão pelos meios de comunicação, reuniões públicas das diversas matizes entre outros.

Destarte, observa-se que o **Prefeito de Fortaleza tem-se mantido omissos** quanto às providências a serem efetivadas nas ações e atendimentos às crianças e adolescentes em situação de rua, somado a não execução da verba orçamentária prevista, configura **improbidade administrativa por omissão deliberada em não fazer. O dolo é claro e manifesto.**

Portanto, o chefe do Poder Executivo Municipal tem atuado contrariamente nesse sentido, quando **permite o contingenciamento ou mesmo a não execução da verba orçamentária prevista legalmente**, o que demonstra que, apesar da propaganda que se faz pelo Governo Municipal, **a temática infantojuvenil NÃO É PRIORIDADE para o MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, em contrariedade à garantia constitucional inserta no art. 227.

Semanticamente, prioridade quer dizer “qualidade do que está em primeiro lugar, ou do que aparece primeiro; preferência dada a alguém relativamente ao tempo de realização de seu direito, com preterição do de outros; qualidade de uma coisa que é posta em primeiro lugar, numa série ou ordem” (Dicionário Aurélio, São Paulo: Editora Nova Fronteira, 30ª impressão, 1986, p. 1393).

Nessa ordem de ideias, a discricionariedade do Poder Público no que concerne às políticas de atendimento à infância e à juventude assume outra dimensão. Sem dúvida, a prioridade absoluta conferida pelo constituinte a essas políticas procedeu a uma eleição de valores para o exercício das atividades do Poder Público.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

48

5.2 DO SECRETÁRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE

Observa-se que, a despeito do cenário insustentável que se desenha, principalmente por se tratar de um assunto tão sensível, o Município de Fortaleza, por meio da Pasta da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), por nítida e grave ineficiência administrativa, **foi incapaz de adotar medidas resolutivas** no sentido de definir metas e projetos, bem como garantir recursos para atendimento especializado para crianças e adolescentes em situação de rua.

Cumprе salientar que o Secretário da SDHDS, ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA, tem ciência dos fatos e dos dados apresentados, inclusive foi a própria Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social que forneceu relatórios de acompanhamento trimestral do SEAS, realizados pelos CREAS, conforme fls. 107 - 165 do ICP, além disso, o próprio Secretário esteve presente na Audiência Pública promovida pela 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, que discutiu acerca da vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de rua (vide ata de audiência nas fls. 179 - 182 do ICP).

Desse modo, considerando as irregularidades de toda ordem, é notório que o maior problema enfrentado pela rede de atendimento às crianças e adolescentes em situação de rua decorre da gestão administrativa do Município de Fortaleza, **que não adota medidas efetivas para garantir o adequado atendimento e acompanhamento a todos os infantes.**

Frisa-se que a FUNCI (programa Ponte de Encontro) e os CREAS, órgãos que atendem e acompanham os casos de situação de rua infantojuvenil, são vinculados a esta Secretaria, sendo de responsabilidade do Secretário os problemas deste programa e dos CREAS, bem como das políticas públicas de prevenção e enfrentamento, **implicando na falta de planejamento e má gerência dos recursos públicos. O dolo, portanto, resta claro e**



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

49

manifesto.

Destarte, em razão da inafastável responsabilidade do atual Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), deveriam ter sido adotadas as providências efetivas, como forma de prevenir e combater o avanço dos casos de crianças e adolescentes em situação de rua, esporádica ou não, além da execução de políticas públicas efetivas para o atendimento e acompanhamento adequado destes.

Portanto, é notória que a atuação do atual Secretário não confere efetividade ao mandamento constitucional que erige a prioridade absoluta na execução das políticas públicas relacionadas a crianças e adolescentes, de modo que tal **omissão desrespeita direitos fundamentais garantidos na Constituição da República e na Lei nº 8.069/90.**

5.3 DA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ (FUNCI)

A Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI) é um órgão vinculado à Secretaria Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), que tem como missão promover e executar políticas públicas de defesa e proteção integral de crianças e adolescentes, preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme descrição no portal da Prefeitura de Fortaleza (acesso público).

Nesse sentido, as atividades se desenvolvem por meio dos programas Adolescentes Cidadão, Ponte de Encontro, Rede Aquarela e Plano Municipal pela Primeira Infância de Fortaleza (PMPIF), em todo o Município de Fortaleza.

Constam das informações do município que os programas da FUNCI trabalham com a identificação dos potenciais criativos e o estímulo à participação política e social de crianças e adolescentes, garantindo proteção aos meninos e meninas com direitos violados.

No caso destes autos, interessa o Programa Ponte de Encontro. Assim, em relação a este programa **não se observa, por parte da Presidente da FUNCI, TÂNIA DE**



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

50

FÁTIMA GURGEL NOBRE o empenho em conseguir verbas, em executar as verbas previstas e em apresentar e efetivar melhorias nas atividades desempenhadas pelo referido programa. De todas as propostas apresentadas no Projeto Político Pedagógico do programa não há relatório de execução da maioria, as documentações fornecidas ao Inquérito Civil Público 07/2016 demonstram somente atendimentos na região do centro da cidade (abordagem de rua), sem qualquer menção às demais atividades que deveriam ser desenvolvidas (arte-educação, futebol, grupo de estudo, monitoramento, entre outros).

Portanto, é notória que a atuação da Presidente TÂNIA DE FÁTIMA GURGEL NOBRE corrobora com a omissão do Prefeito de Fortaleza e do Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS). O dolo, da mesma forma, é claro e manifesto.

DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre enfatizar que cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, pondo-os a salvo de toda forma de **negligência, exploração e crueldade**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar**, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos **direitos referentes**



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

51

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Nesse diapasão, é absurdo que as políticas públicas municipais relacionadas à crianças e adolescentes em situação de rua, bem como concernente ao atendimento e acompanhamento destas, sejam ineficazes.

As precárias condições vivenciadas pelas crianças e adolescentes em situação de rua violam todo o ideal de dignidade humana e confronta as legislações vigentes, bem como as convenções internacionais que lutam pela defesa dos direitos humanos, em virtude de ser desumana e cruel a situação de meninos e meninas que têm, nas ruas, o espaço de trabalho, vivência e desenvolvimento.

Em face ao princípio jurídico-constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, a Administração Pública, na forma do art. 37, da Constituição da República, está vinculada ao princípio da legalidade, onde por obrigação, prioriza recursos, por meio do orçamento público, necessários à implementação das supramencionadas políticas públicas destinadas à garantia da plena efetivação dos direitos infantojuvenis assegurados pelo dispositivo constitucional e pela lei infraconstitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Destarte, a **não execução do orçamento público municipal previsto em lei** no que tange a temática, além de desrespeitar tais normas, **viola sistematicamente direitos**



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

52

fundamentais de crianças e adolescentes, mormente quando se demonstra que o **que existe é insuficiente**.

Sabe-se que as políticas de atendimento às crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 88, inciso I, tem como uma de suas diretrizes, a **municipalização no atendimento**, para atuar nas linhas de ação, com a **execução de serviços, programas, projetos e benefícios voltados à assistência social** de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências, em conformidade com o art. 87, inciso II, da Lei nº 8.069/96.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

II - serviços, programas, projetos e benefícios de **assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos**, seus agravamentos ou reincidências;

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - **municipalização do atendimento**;

No mesmo sentido está o Decreto nº 7053 de dezembro de 2009 que instituiu a Política Nacional para a População de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências:

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

53

No entanto, essas ações não vem sendo integralmente executadas, haja vista, ter-se de forma evidenciada nas ruas de Fortaleza, **crianças em mendicância expostas a diversos perigos (como estupro, trabalho forçado, vício em drogas, agressão, assassinato, entre outros)** e não tendo oportunidade de usufruir seus direitos mais básicos.

A atuação do poder público municipal, que deveria efetivar a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tem sido o grande problema para efetivação dessas garantias, haja vista que o próprio poder público vem sendo o agente violador desses direitos.

Diante de todo o exposto, é imperioso que o “Ponte de Encontro” seja aprimorado para que o atendimento seja digno e eficaz, bem como que a abordagem social seja efetivamente estendida a todo o município de Fortaleza. Para isto, é necessário, aplicação integral da verba prevista no orçamento público municipal, além de investimentos em políticas públicas eficazes relacionadas ao tema destes autos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA/DA MEDIDA LIMINAR
--

Impõe-se, no caso *sub examine*, a concessão de medida de natureza liminar, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), agora em consonância com as tutelas de urgência do Código de Processo Civil.

Estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para a sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* claro e manifesto acima elencado e o *periculum in mora*, uma vez que em assim não agindo não se haverá a execução do orçamento previsto para o Ponte de Encontro, hoje sucateado e com queda crescente nos investimentos.

Pela falta de priorização na execução da verba prevista na Lei Orçamentária Anual do Município de Fortaleza, ano após ano, pelo investimento insuficiente no Programa Ponte de Encontro, a rede de atendimento e assistência às crianças e adolescentes em situação



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

54

de rua resta prejudicada. Ademais, neste exato momento centenas de crianças e adolescentes estão sem atendimento, completamente vulneráveis nas ruas de Fortaleza, sujeitos à fome, frio, abandono, drogas e demais perigos. Os seus direitos ao mínimo estão sendo negligenciados e lhes gerando um dano irreversível. Assim, mesmo havendo um orçamento previsto, havendo a necessidade premente (bastando um mero olhar para as ruas), prefere-se gastos com propagandas institucionais para se mostrar algo, ao invés de efetivamente minorar as dificuldades de uma população tão sofrida e hipervulnerável.

As notícias frequentemente publicadas nos meios de comunicação, dados estatísticos e os fatos diariamente vivenciados pelas crianças e adolescentes em situação de rua revelam o verdadeiro colapso da política de atendimento encabeçada pelo Prefeito Municipal, Secretário da SDHDS e da presidente da Funci do município de Fortaleza, o que se constata com a análise do único programa que visa cuidar de forma específica da temática, o “Ponte de Encontro”.

Ademais, diversas outras situações de vulnerabilidade estão ocorrendo, como as crianças expostas nos sinais e calçadas perto de estabelecimentos comerciais. Infelizmente, as ações de campanha, cada vez mais raras, não estão alcançando as crianças que precisam ser atendidas nas ruas. Infelizmente os grandes eventos realizados para a primeira infância no centro de eventos, com palestrantes estrangeiros com *buffet* caríssimo não são para as crianças objeto dos discursos².

Desta feita, mais do que em qualquer outra hipótese, a concessão de medida liminar, prevista na Lei de Ação Civil Pública e atualmente viabilizada pelo novo Código de Processo Civil por meio da tutela de urgência PARA EXECUÇÃO IMEDIATA DO VALOR PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - 2018, COM BLOQUEIO DE VERBAS DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL, rubrica Criação,

² Disponível em:

<https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/fortaleza-sedia-vii-simposio-internacional-de-desenvolvimento-da-prim-eira-infancia>



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

55

produção e veiculação de ações do governo municipal, é medida que se impõem como forma de estancar minimamente os descabimentos da situação vivida por crianças e adolescentes nas ruas do município de Fortaleza, bem como a determinação de execução do previsto no orçamento para a rubrica criança e adolescente, especialmente na Funci e destinado para o Ponte de Encontro.

É certa a necessidade de bloqueio de verbas públicas para garantir a execução do orçamento do Programa Ponte de Encontro. Quanto a possibilidade de bloqueio o STF (RE 607.582) e STJ (Resp 1.069.810) já o reconheceram para medicamentos, de outras verbas, quanto mais no programa específico que possui rubrica e orçamento, mas que não é executado, ademais deve-se resguardar os valores pretéritos. No presente caso a prioridade absoluta, garantia constitucional traz uma necessidade ainda maior. Nestes julgamentos houve submissão à Repercussão Geral, bem como ao controle dos Recursos Repetitivos. O anterior art. 461, § 5º do Código de Processo Civil de 1973 atualmente é analisado à luz do art. 497 e 301, do Código de Processo Civil de 2015.

Importante ressaltar que a Jurisprudência vem se solidificando no sentido de que é perfeitamente possível tal bloqueio, quando da inércia do ente estatal na disponibilização do tratamento, por ser este o meio mais eficaz de realização e efetivação do direito do cidadão.

Vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005). (grifo nosso).

Também:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO.

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

56

DIREITO À VIDA E À SAÚDE. **BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.** ART. 461, § 5º, DO CPC. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado. **3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.** 4 - Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189). (grifo nosso).

Ainda:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUALIFICADO EM REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. IMPRESCINDIBILIDADE.** [...] MULTA COMINATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELA MEDIDA DE SEQUESTRO DE VALORES CORRESPONDENTES AO CUSTO DA CONTRATAÇÃO. PROVIDÊNCIA QUE SE APRESENTA MAIS APTA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. MEDIDA ASSECURATÓRIA QUE MELHOR SE ADEQUA AO CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 5º, DO CPC/73. A imposição de bloqueio ou sequestro de verbas públicas apresenta-se mais apta a garantir o cumprimento da determinação judicial de contratação de professor auxiliar pelo Poder Público, na medida em que, mesmo não atendido o comando, o sequestro de valores será suficiente para a agasalhar a pretensão do necessitado e garantir, de forma eficaz, o seu direito à educação especial, enquanto que a multa cominatória raramente atingirá a finalidade da decisão, senão por vontade do próprio demandado. [...] (AC n. 0009747-91.2012.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 13/9/2016).

Desta feita, é válido ressaltar que as jurisprudência supracitadas referem-se à **possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantir a efetivação de direito fundamental**, no caso, o atendimento adequado e eficaz de crianças e adolescentes em situação de rua, cuja vulnerabilidade e restrição de direitos é intrínseca a tal contexto.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

57

Os requisitos de tutelas emergenciais e, portanto, liminares estão presentes, não obstante a mera evidência já autoriza. O *fumus boni iuris* está caracterizado pelos atos praticados e acima descritos, que evidenciam conduta incompatível com a função social do Programa Ponte de Encontro, com responsabilidade solidária do Prefeito de Fortaleza, Secretário dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social e Presidente da FUNCI, por violarem diversos direitos fundamentais básicos, como descrito.

O *periculum in mora*, ou seja, o perigo na demora da decisão de mérito da presente ação evidencia-se diante do risco de outras lesões aos jurisdicionados, especialmente as crianças, adolescentes e seus familiares que precisam de atendimento capacitado, estruturado e acessível.

DO VALOR DA CAUSA

A presente Ação Civil Pública enseja pedidos cumulados para obtenção do resultado prático que solucione a atual situação do Município de Fortaleza com relação ao atendimento das crianças e adolescentes em situação de rua, tanto de forma permanente, quanto transitória, mas reincidente. Desta feita, o valor da causa, conforme Art. 292 do Código de Processo Civil deverá corresponder à soma dos valores de todos os pedidos.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Considerando os pedidos efetuados no tópico seguinte deve constar no cálculo o valor previsto na LOA/2018 para o programa Ponte de Encontro, R\$ 1.050.006,00 (um milhão cinquenta mil e seis reais).

Também, deverá ser utilizado no cálculo os valores previstos em Lei Orçamentária para o Desenvolvimento do Serviço Especializado em Abordagem Social de



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

58

Crianças e Adolescentes no Ponte de Encontro nos anos de 2015/2016/2017, visto que o valor disponibilizado ano após ano não chega ao total que é estipulado inicialmente. Conforme apresentado abaixo:

ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA – PONTE DE ENCONTRO

Tabela 2: Ponte de Encontro

ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA – PONTE DE ENCONTRO				
ANO	SALDO INICIAL	SALDO ATUAL	EXECUÇÃO (R\$)	EXECUÇÃO (%)
2018 (Jan - 16 de julho)	R\$ 1.050.000,00	R\$1.070.000,00	R\$ 30.447,19	2,85%
2017	R\$ 8.729.000,00	R\$ 867.246,00	R\$ 8.000,00	0,92%
2016	R\$ 5.877.000,00	R\$ 5.679.000,00	R\$ 892.875,36	15,72%
2015	R\$ 4.670.960,00	R\$ 2.309.960,00	R\$ 296.104,70	12,82%
2014	R\$ 2.601.000,00	R\$ 3.944.000,00	R\$ 3.922.069,44	99,44%

Fonte: Elaboração própria, com dados do Portal de Transparência do Município de Fortaleza – SefinFortaleza

Por fim, quanto à cumulação do dano moral, em virtude do dano gerado tanto efetivo quanto em potencial, entende-se justo que o mesmo seja arbitrado em valor igual ou superior ao orçamento previsto inicialmente para o Programa Ponte de Encontro no ano de 2018.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, demonstrada a ilegalidade da não execução do orçamento previsto, omissão dos gestores, bem como os danos decorrentes deste comportamento, sendo que a omissão no cumprimento de garantir a proteção de crianças e adolescente em situação de rua e nas ruas e demais logradouros públicos do município de Fortaleza implica ofensa aos

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude
Rua Monteiro Lobato, nº 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

59

princípios da administração, fatos praticados pelos requeridos Sr. **ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**, Prefeito do Município de Fortaleza-CE, Sr. **ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA**, Secretário dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Município de Fortaleza-CE (SDHDS), Sra. **TÂNIA DE FÁTIMA GURGEL NOBRE**, Presidente da Fundação da Criança e o **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, requer-se:

a) o recebimento da inicial;

b) a concessão de tutela de urgência de natureza liminar (Código de Processo Civil e Lei de Ação Civil Pública), com fundamento no art. 300 do CPC, para que seja determinado o bloqueio dos valores (R\$ 1.050.000,00 um milhão e cinquenta mil reais) da rubrica de Propaganda Institucional, quer seja a de Criação, produção e veiculação de ações do governo municipal, como forma de garantir a execução da rubrica do orçamento destinado a Funci para o Programa Ponte de Encontro no ano de 2018 e seguintes, considerando que nos anos anteriores isto não ocorreu.

b.1) Ademais, requer-se cumulativamente a determinação de que seja executado e comprovado nestes autos a rubrica do orçamento destinado a Funci e em especial para o Programa Ponte de Encontro, caso não ocorram os repasses ao respectivo programa que seja determinada multa diária, não inferior a 10% do montante da verba anual destinada pela LOA/2018 e seguintes para o programa Ponte de Encontro, nos termos do art. 497 c/c art 297 do CPC, valor que deverá ser depositado no Fundo da Infância e Adolescência de Fortaleza, de gestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA/COMDICA);

c) notificação dos requeridos, para, caso desejem, apresentem manifestação escrita, no prazo de 15 dias;

d) sejam os promovidos, citados e intimados, após o recebimento da presente petição inicial, para, incluindo o município de Fortaleza (observando-se a citação da Fazenda Pública Municipal através da Senhor Prefeito Municipal ou Procurador Geral do Município de Fortaleza, conforme CPC) para querendo, oferecerem contestação, nos prazos legais, cada



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

60

qual conforme a determinação processual civil específica, sob pena dos efeitos da revelia, conforme Código de Processo Civil;

e) a confirmação dos efeitos tutela de urgência de natureza liminar (Lei de Ação Civil Pública), com o fim de que os referidos recursos sejam disponibilizados, transferidos, para o programa Ponte de Encontro, rubrica do orçamento destinado à Funci;

f) citação e intimação do Município de Fortaleza, na pessoa de seu Procurador-Geral, para os fins do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

g) realização, se necessário, de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** indica a produção de prova documental, pericial, testemunhal e de depoimento pessoal dos requeridos;

h) ao final, sejam julgados **procedentes** os pedidos para, dentro do critério de razoabilidade estipulado no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92, condenar os requeridos Srs. **ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**, Sr. **ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA** e a Sra. **TÂNIA DE FÁTIMA GURGEL NOBRE**, a recomposição dos valores constantes do orçamento do programa ponte de encontro e não aplicados desde o primeiro mandato da gestão atual, com o ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, ou de 3 (três) a 5 (cinco) em caso de comprovado ofensa somente aos princípios, pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano e/ou cem vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

i) condenar o município de Fortaleza solidariamente, com fundamento no art. 497 e ss. do CPC as seguintes obrigações de fazer: recompor o que foi orçado e não executado (suplementar o orçamento) na rubrica do Programa Ponte de Encontro (R\$ 18.079.979,94 -



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

61

dezoito milhões, setenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), nos anos de 2015, 2016, 2017;

j) no caso do Município de Fortaleza alegar não dispor de dotação orçamentária, que seja determinado o remanejamento de verbas referentes a VERBAS DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL, rubrica Criação, produção e veiculação de ações do governo municipal, ou de setores não prioritários da administração pública municipal, em especial os eventos festivos, alocando-as na Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI) rubrica programa Ponte de Encontro;

k) ao final, confirme e determine a aplicação dos valores bloqueados das VERBAS DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL, rubrica Criação, produção e veiculação de ações do governo municipal, na execução dos valores previstos na LOA 2018 e seguintes para Programa Ponte de Encontro (R\$ 1.050.000,00 um milhão e cinquenta mil reais);

l) condenar o município de Fortaleza a realizar e apresentar no prazo a ser fixado por V. Exa. um plano municipal de atendimento e assistência às crianças e adolescentes em situação de rua, com o objetivo de ampliar o Programa Ponte de Encontro e o atendimento de toda a demanda reprimida existente, com previsão para outras que porventura se manifestem decorrentes do início dos trabalhos efetivos, com a respectiva previsão orçamentária;

m) condenar subsidiariamente os requeridos e o município de Fortaleza em danos morais coletivos a serem arbitrados por V. Exa. não sendo inferior ao valor do orçamento para o Programa Ponte de Encontro previsto na LOA de 2018 (R\$ 1.050.000,00 um milhão e cinquenta mil reais) e seguintes e a ser depositado na conta do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) de Fortaleza, de gestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Comdica);

n) oficie-se ao Município de Fortaleza para que comprove o valor percebido a título de remuneração dos requeridos (prefeito, secretário e presidente da funci), com o fim de



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

62

se averiguar os valores dos subsídios dos promovidos para o fim de aplicação da multa civil suso mencionada;

o) requer-se a dispensa do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, e de eventual condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, nos termos do art. 18 da lei 7.437/85;

p) a imposição de multa diária ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fortaleza, considerando para tal a pessoa física, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devido, no caso de descumprimento, das obrigações fixadas na sentença e a partir do prazo por ela estabelecido, que reverterá ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), nos termos dos artigos 213 e 214, da Lei 8.069/90;

q) a determinação das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou resultado prático equivalente, nos termos dos arts. 497 e ss. do CPC;

r) a imposição de pena referente a perdas e danos, a ser recolhido ao FIA, Fundo da Infância e Juventude de Fortaleza, na hipótese dos requeridos não tomarem as providências necessárias para a efetivação do provimento jurisdicional;

s) a condenação nos consectários sucumbenciais;

t) sejam as intimações da presente ação dirigidas à 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, situada na Rua Monteiro Lobato, nº 96, Bairro de Fátima, nesta capital, ou ao endereço eletrônico 6prom.infancia@mpce.mp.br.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

63

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.149.532,80 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos). A presente ação é isenta de custas e emolumentos, na forma do art. 141, par. 2º, da Lei 8.069/90.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Luciano Tonet

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Francimara Carneiro - Coordenadora Executiva do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA), com endereço profissional na Rua Deputado João Lopes, nº 83, Centro, Fortaleza-CE, CEP:60060-130;
2. Cláudio Roberto de Sousa Mota - Coordenador do Programa Ponte de encontro, com endereço funcional na Avenida Pontes Vieira, nº 1091, Dionísio Torres, Fortaleza-CE, CEP:60010-690;
3. Manoel Torquato - Associação o Pequeno Nazareno, com endereço funcional na Rua Senador Alencar, nº 1324, Centro, Fortaleza-CE, CEP:60030-050;
4. Renato Roseno de Oliveira - Deputado Estadual do Ceará, com endereço funcional na Avenida Desembargador Moreira, nº 2807, Dionísio Torres, Fortaleza-CE;
5. Larissa Gaspar - Vereadora do Município de Fortaleza, com endereço funcional na Rua Thompson Bulcão, nº 830, Patriolino Ribeiro, Fortaleza-CE, CEP:60810-460;
6. Rodrigo Patrocínio - Cientista Social.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

64

Lista de Anexos

- **Anexo I** - Inquérito Civil Público 07/2016 - PROCEDIMENTO DIGITALIZADO.
- **Anexo II** - Resolução 10/2013-OECPJ.
- **Anexo III** - Diagnóstico do Trabalho Infantil no Ceará (elaborado por Daniel Arêa Leão Barreto - Chefe do Setor de Fiscalização - SRTb/CE).
- **Anexo IV** - Lei Orçamentária Anual (LOA 2017).
- **Anexo V** - Lei Orçamentária Anual (LOA 2017) - FUNCI.
- **Anexo VI** - Prestação de Contas de Governo - Balanço Geral (2017) .
- **Anexo VII** - Lei Orçamentária Anual (LOA 2018).
- **Anexo VIII** - Lei Orçamentária Anual (LOA 2018) - FUNCI.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

65

Sumário

1. PRELIMINARES.....	03
1.1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE ALGUMAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	03
1.1.1 - Da competência da Vara da Fazenda Pública.....	03
1.1.2 - Da legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Ceará.....	04
1.1.3 Da Ação Civil Pública e sua cumulação na responsabilização por atos de improbidade administrativa.....	05
2. DOS FATOS.....	07
2.1 - DA REALIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA E/OU MENDICÂNCIA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE.....	05
2.2 - DO ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA E/OU MENDICÂNCIA.....	23
2.2.1 - Programa Ponte de Encontro.....	23
2.2.1.1 - Características Gerais.....	24
2.2.1.2 - Fluxo de Atendimento.....	26
2.2.1.3 - Dados do Programa Ponte de Encontro.....	28
2.2.2 - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).....	29



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

	66
2.2.2.1 - Características Gerais.....	29
2.2.2.2 - Atendimento pelo CREAS.....	30
2.2.2.3 - Dados dos CREAS em relação à situação de rua e/ou mendicância de crianças e adolescentes.....	33
2.3 - Das Obrigações de Fazer.....	34
2.3.1 - Da Execução do Total Previsto.....	35
2.3.2 - Da apresentação de Plano que atinja todas as áreas da Cidade de Fortaleza-CE.....	42
2.4 - Do Dano Moral Coletivo.....	43
2.5 - Das Responsabilidades.....	45
2.5.1 - Do Prefeito do Município de Fortaleza-CE.....	46
2.5.2 - Do Secretário dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Município de Fortaleza-CE.....	48
2.5.3 - Da Presidente da Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI).....	49
3. DO DIREITO.....	53
4. DA TUTELA DE URGÊNCIA/DA MEDIDA LIMINAR.....	49
5. DO VALOR DA CAUSA.....	57
6. DOS PEDIDOS.....	58
7. ROL DE TESTEMUNHAS.....	63
8. LISTA DE ANEXOS.....	64